

PROJETO DE LEI Nº. 1.746 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município de Erebango a firmar termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas previdenciárias tidas com o IPRAME, com fundamento no art. 5º da Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008 do MPS.

VALMOR JOSÉ TOMELERO, Prefeito Municipal de Erebango, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de valores das obrigações previdenciárias municipais para com seu Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 5º da Portaria 402 do MPS, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os débitos apurados e confessados em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Erebango poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, observados o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Para constituição e consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados e corrigidos da forma prescrita no art. 54 da Lei Municipal 470 de 27 de dezembro de 1995 e suas atualizações.

§ 3º Somente poderão ser parcelados débitos vencidos até a data da publicação desta Lei.

§ 4º O vencimento da primeira prestação mensal deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente na forma prescrita no art. 54 da Lei Municipal 470 de 27 de dezembro de 1995 e suas atualizações.

§ 6º Em caso de inadimplemento de prestações, aplicar-se-á as penalidades previstas no acordo, não podem ser inferior aos índices prescritos no art. 54 da Lei Municipal 470/95 e suas alterações.

§ 7º Os índices de atualização e de taxa de juros para consolidação do montante devido e para pagamento das prestações vincendas e vencidas, previstas nos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, devem respeitar o conteúdo da Lei Municipal 470 de 27 de dezembro de 1995.

Art. 2º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 3º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcelamento.

§ 1º Poderá ser feito reparcelamento das obrigações previdenciárias incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

§ 2º O reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada e encarregada de encargos moratórios até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 3º Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do §2º deste artigo serão atualizadas na forma prescrita no acordo de parcelamento ao qual refere-se ou, em não havendo previsão, na forma prescrita em Lei própria.

§ 4º Não são considerados para os fins de limitação de um único parcelamento, a possibilidade de formalização de aditivos contratuais que alterem termos procedimentais e quaisquer termos que não causem alteração do objeto original e do valor consolidado, nem amplie o prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 5º O parcelamento previsto neste artigo deve receber o parecer favorável da Diretoria e do Conselho Deliberativo do IPRAME, quando houver, e aprovação de legislação específica que autorize o parcelamento.

Art. 4º Os débitos do Município de Erebango com o RPPS de Erebango, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante autorização legislativa específica, observando-se as disposições gerais desta Lei e outras normatizadas pelo órgão federal responsável pela Previdência Social e pela fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 5º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de participantes ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 6º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos do Município de Erebango com o RPPS de Erebango, excetuada a amortização do déficit atuarial com base nos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, e na forma admitida pela legislação e regulamentação dos órgãos federais de Previdência Social e fiscalização dos RPPS.

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de acordo de parcelamento e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

I - a infração de qualquer das cláusulas do termo;

II - a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas; e

III - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º As obrigações previdenciárias decorrentes de termo de acordo de parcelamento serão escriturados em contas contábeis e dotações próprias cabendo a sua correta administração pelos respectivos Ordenadores de Despesa.

Art. 10. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Erebango com o IPRAME deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos eventuais secretários municipais intervenientes, e pelos representantes da Autarquia Previdenciária.

Art. 11. Além das disposições nesta Lei, quanto às regras de parcelamento de débitos previdenciários, observar-se-á, no que couber, os requisitos, critérios, e procedimentos gerais fixados no âmbito do assunto no Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão federal responsável pela Previdência Social e pela normatização e fiscalização dos RPPS.

Art. 12. Havendo inadimplemento da contribuição previdenciária fica o Instituto de Previdência de Erebango - IPROME obrigado a comunicar, no prazo improrrogável de quinze dias corridos, contados do vencimento da parcela inadimplida, a Diretoria e o Conselho Deliberativo, a fim de que possam tomar as providencias que entenderam necessárias, visando o adimplemento do débito e conseqüentemente a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente, com a seguinte classificação funcional-programática e econômica:

Órgão 04 – SECRETARIA DE FINANÇAS

04.02.28.846.0000.3.007 – Amortização de Parcelamento de Dívida Previdenciária com o RPPS – IPROME

Elemento de Despesa 4.6.91.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado R\$ 190.000,00

Elemento de Despesa 3.2.91.22 - Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato R\$ 55.000,00

TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$ 245.000,00

Art. 14 – Serve de recurso para a abertura do Crédito Especial do artigo anterior a redução nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão – 05 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

07.01.20.608.0035.1.034 – Aquisição de Implementos Agrícolas

Elemento de Despesa – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 245.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO R\$ 245.000,00

Art. 15 - As disposições da presente Lei, ficam inclusas no PPA, LDO e LOA vigentes no exercício.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada qualquer lei em sentido contrário a presente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erebangó/RS
26. de janeiro de 2021

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal

Erebango/RS, 26 de janeiro de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Colenda Casa Legislativa,
Eméritos Vereadores,
Excelentíssimo Presidente!

Através do presente estamos encaminhando para vossa apreciação o Projeto de Lei incluso que realiza a autorização da Prefeitura Municipal de Erebangó em realizar acordo de parcelamento ou reparcelamento de débitos com o IPRAME.

Justifica-se as alterações proposta:

a) No fato de a administração anterior ter deixado um débito total de R\$ 894.803,82 (oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e três reais com oitenta e dois centavos), sem considerar atualizações, juros e correções as quais, certamente, a elevam a quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

b) Na viabilização da possibilidade de pagamento dos valores, sem, no entanto, causar imensurável prejuízo a manutenção do Poder Público como um todo, especialmente, no que refere-se aos serviços públicos tão necessários a nossa população.

c) No fato de que, em não pagamento o montante, a Municipalidade estará sujeita as penalidades legais e, ainda, a processos judiciais de cobrança que poderão por em risco a continuidade do seu funcionamento e dos serviços públicos em geral.

d) No fluxo de caixa da municipalidade que a impede de adimplir em parcela única o montante sem causar imensurável prejuízo aos cofres públicos, funcionamento de seus órgãos e prestação de serviços.

Contando com a costumeira atenção desta Casa Legislativa, esperamos seja o presente projeto apreciado e aprovado.

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal